

BREVE ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS QUE GRATUITAMENTE HOVEREM PARTICIPADO NOS PRODUTOS DO CRIME: QUESTÕES RELEVANTES

Guilherme Prado Bohac de HARO¹
Valéria Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, a questão da responsabilidade daquele que houver participado gratuitamente no produto do crime, com o intuito de abordar, principalmente, o alcance do dispositivo legal inserido no Código Civil Brasileiro (art. 932, V), além de suscitar questões relevantes capazes de germinarem da sociedade dinâmica e multifacetada, bem como os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade. Objetiva. Fatos de Terceiro. Produtos do Crime.

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais frutíferos e palpitantes temas do Direito Privado é a Responsabilidade Civil. Sem dúvida, é uma das vertentes da Ciência Jurídica que mais faz aproximar teoria da prática, pois a vida social é recheada de situações geradoras desta espécie de responsabilidade.

No presente trabalho, buscar-se-á percorrer por um dos diversos desdobramentos da Teoria da Responsabilidade Civil, a “responsabilidade por **fato de terceiro**”, em especial o último inciso arrolado pelo artigo 932 (que lista os casos de responsabilidade por fato de terceiro) do Código Civil, qual seja a *responsabilidade dos que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime* (inciso V).

O assunto é pouco aprofundado pela doutrina brasileira³, que trata do tema apenas de modo superficial, mas sua importância não é das menores em

¹ Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, integrante do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento – Processo Civil Moderno (Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça)”, sob a orientação do professor-doutor Gelson Amaro de Souza. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, sob a orientação do professor-mestre Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: eugrign@gmail.com.

² Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Advogada militante na comarca de Presidente Prudente – SP.

razão da sua própria *causa*, o crime. Como se sabe, o crime **não é de ocorrência rara**; pelo contrário, a cada dia mais, ante a banalização da violência e da imoralidade, parece haver um aumento em sua incidência.

Sendo assim, é sempre importante estudar as consequências jurídicas de um evento danoso de grande ocorrência social, como o crime. No presente artigo será procurado aferir qual o real alcance da norma do Código Civil que trata da responsabilidade dos que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime.

São temas das seções seguintes.

2 CONCEITOS

A norma do Código Civil possui a seguinte redação, “in verbis”: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: V – **os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.**

De acordo com antigo brocardo romano, *initium doctrinae sit consideratio nominis*, isto é, a doutrina deve iniciar o estudo de determinado assunto pelo nome; ou ainda: qualquer tema é melhor compreendido quando se estabelece antecipadamente o real alcance de seus termos.

É o que se buscará atingir com as próximas linhas.

Pois bem, o Código estabelece que a “participação deve ser gratuita” (os que gratuitamente houverem participado...). O vocábulo “participação” aqui, não está no sentido técnico empregado no âmbito jurídico-penal, ou seja, não se trata daquele que foi *partícipe* do crime, muito menos do *co-autor*. Na verdade, é exatamente o contrário, a norma busca trazer como responsável pela devolução da vantagem obtida em razão do produto do crime o sujeito que **não participou do**

³ A bem da verdade, a maioria dos manuais específicos sobre a tema da responsabilidade civil não se ocupam com o presente assunto com mais de “uma página”.

crime, mas somente deste **auferiu vantagem** (participou, na linguagem legal), sem contribuir, de qualquer forma, para o seu resultado.

Em resumo, o terceiro responsável neste caso, embora a lei use o termo “participado” junto aos vocábulos “no produto do crime”, não é aquele que atuou no contexto criminoso, mas tão somente o sujeito que **recebeu** gratuitamente o produto do crime (com o sentido de “recebido”, a lei usou o termo “participado”).

A norma traz o advérbio “gratuitamente” com o significado a seguir: o sujeito que houver recebido o bem produto do crime o fez de maneira não onerosa. É o caso da noiva do criminoso que ganha (por doação) a título de presente o colar de ouro subtraído de loja do ramo. Assim, ela não pagou (em sentido amplo) pelo colar, mas o recebeu como presente.

A disposição não se confunde, também, com a norma exarada no art. 942, parágrafo único, CC, que trata da responsabilização solidária entre os autores e co-autores da ofensa ou da violação de direito⁴.

O dispositivo legal ainda traz uma condicionante: (...) *até a concorrente quantia*. Novamente o Código utiliza termo que pode criar confusões. A palavra “concorrente” pode, novamente, fazer parecer que o terceiro responsável, neste caso, tenha de ter participado do crime (concorrido para o crime). Mais uma vez o sentido correto seria o do verbo “receber”. Sendo assim, o texto legal deve ser lido como “até a **recebida** quantia”.

Não se pode esquecer também que na palavra crime deve ser incluído ainda o sentido de contravenção. De acordo com a clássica classificação legal (*vide* Lei de Introdução ao Código Penal), o ilícito penal se divide em crimes e contravenções. O legislador civil não foi técnico, entretanto, nesta hipótese. Em conclusão, o dispositivo deve ser lido como se a contravenção penal ali também estivesse inserida.

A redação legal completa, assim, deve ser entendida do seguinte modo: *os que gratuitamente houverem recebido produto de ilícito penal, até o limite da quantia recebida*.

⁴ “In verbis”: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O dispositivo traz ainda mais um problema: a doutrina critica muito seu enquadramento topográfico, pois, em concordância com os argumentos apresentados, na realidade não se trataria de hipótese de responsabilidade civil por fato de terceiro, mas sim de patente caso de aplicação legítima do instituto da ação *in rem verso*. Explica-se a seguir em subseção específica.

2.1 Caso de *Actio In Rem Verso*

O artigo 932 possui cinco incisos. Com relação aos quatro primeiros (incisos I, II, III e IV) não há qualquer discussão doutrinária sobre a localização topográfica ou sobre o devido enquadramento ao tema. Em síntese, tratam-se verdadeiramente de hipóteses nas quais haverá responsabilidade civil por fato de terceiro.

Esses incisos listam os casos em que os pais respondem pelos atos de seus filhos, os tutores e curadores pelos de seus tutelados e curatelados, o empregador pelos atos de seus empregados e assim por diante. Portanto, são claros exemplos legais onde haverá responsabilização por fato de terceiro.

Entretanto, quando se trata do inciso (V) ora em estudo, a esmagadora maioria da doutrina identifica um verdadeiro erro de alocação, pois se trataria da positivação do princípio geral do Direito denominado *enriquecimento sem causa* (arts. 884 a 886, CC). E o enriquecimento sem causa gera a restituição do indevido, concretizável por meio da *actio in rem verso*.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, “essa ação objetiva reequilibrar um patrimônio. Sua origem remonta ao Direito Romano (*conditio indebiti*), que concedia ação aos que tivessem obtido vantagem patrimonial originada de causas ilícitas” (VENOSA, 2008, p. 94).

No entendimento de Miguel Maria de Serpa Lopes, “se alguém participou gratuitamente nos produtos de um crime, é claro que está obrigado a

devolver o produto dessa participação até a concorrente quantia” (LOPES, 2002, p. 251). Aplica-se, como se vê, o princípio da restituição do indevido.

Sem embargo do que foi exposto, ainda que se trate de hipótese em que se mostra adequado o manuseio da *actio in rem verso*, muitos institutos da Teoria da Responsabilidade Civil podem aqui ser aplicados, como se mostrará a seguir. Além disso, impende reconhecer que o caso daquele que tem o dever de devolver bem decorrente de um ilícito criminal praticado por outrem muito se assemelha, por exemplo, da hipótese do pai de tem o dever de ressarcir o dano praticado pelo filho.

3. QUESTÕES RELEVANTES: ESTUDO DE CASOS HIPOTÉTICOS

Na presente seção serão aventadas *questões importantes* sobre o tema da responsabilidade daquele que gratuitamente houver recebido produto do crime. Serão levantados *casos hipotéticos* baseados em um exemplo padrão que servirá para o fiel entendimento do que se presente expor.

3.1 Caso Padrão

O caso paradigma terá como base o crime de furto (art. 155, CP), por ser delito de amplo conhecimento dos juristas, além de ser aquele que primeiro “vem à mente” quando se fala em ilícito penal consistente em subtrair patrimônio alheio. Pois bem, eis o exemplo.

O criminoso adentra, durante a noite e sem ninguém perceber, estabelecimento empresário onde continha vários de bens de alto valor e grande

numerário em dinheiro e de lá retira algumas jóias caras e milhares de reais (10.000 mil, por exemplo), vindo a entregar, no dia seguinte...

Exarado o caso padrão passa-se à análise das demais hipóteses.

3.1 Participação Não Gratuita

A participação será *gratuita* quando aquele que recebeu o produto do crime não se dispôs de nenhum numerário ou realizou qualquer contraprestação. Esta é a modalidade de “participação” que dará ensejo à aplicação do dispositivo em comento. Será **onerosa**, no entanto, se houve pagamento de alguma quantia em dinheiro, por exemplo.

Ocorrendo desta forma (participação onerosa), não se tratará mais da incidência da norma em estudo (art. 932, V, CC). Nem mesmo da aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (arts. 884 e ss., CC) – pois existiu *causa* para o enriquecimento, consubstanciada no pagamento em dinheiro.

Neste caso, conseqüentemente, haverá aplicação das regras da evicção (arts. 447 e ss., CC). O proprietário original possui o direito de buscar o bem furtado com quem quer que o detenha; portanto, o adquirente (aquele que recebeu o bem) será evicto do bem, restando a ele somente direitos contra o alienante, conforme as regras do Código Civil aplicáveis à evicção.

O presente trabalho não pretende adentrar com minúcia no tema da evicção, entretanto, é importante salientar que vários desenrolamentos serão possíveis a depender das circunstâncias concretas.

O insigne doutrinador Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, ainda atenta para o aspecto subjetivo da relação, o qual poderá trazer diversa consequência caso o beneficiado tenha adquirido o bem sabendo de sua origem, ou seja, estava de má-fé. Eis suas linhas, “in verbis”:

“A nós parece que a disposição está mal colocada no art. 932 do CC, pois aquele que se beneficia direta ou indiretamente, do produto ou resultado econômico de crime perpetrado por outrem, ou será conivente e considerar-se-á co-autor ou partícipe, ou receptor, de acordo com a questão fática. Em qualquer dessas hipóteses, não obteve os bens licitamente, que se convertem em *res furtiva* e devem ser apreendidos e devolvidos ao verdadeiro proprietário” (STOCO, 2007, p. 968).

Para o caso apresentado neste artigo, entretanto, deve-se considerar a boa-fé do adquirente, resultando, assim, na aplicação do instituto da evicção.

3.2 Caso do Furto de Dinheiro (ou Outro Bem Fungível)

Considerando que a *res furtiva* tenha sido “dinheiro” a restituição será em espécie (aplicação das regras da evicção). Nesta hipótese não há maiores problemas jurídicos, mas servirá de pressuposto para casos a seguir.

3.3 Furto de Dinheiro e Tratamento Hospitalar

Aqui se iniciam os juízos de ponderação, a partir dos quais os institutos devem ser aplicados com razoabilidade, permitindo que o intérprete fuja a noção fria da lei.

Imagine que o criminoso tenha furtado certa quantia em dinheiro para, em seguida, aplicá-la no custeio de tratamento hospitalar imprescindível de sua mãe, por exemplo. Considere que ela estaria totalmente de boa-fé, alheia a qualquer notícia da origem delituosa do valor empregado em benefício seu. Poderia ela – que adquiriu o proveito do crime – ser condenada a restituir o numerário com o qual ela se beneficiou?

De acordo com a letra nua da lei, sim; pois, ela “participou gratuitamente no produto do crime (art. 932, V, CC)”. No entanto, não parece ser a solução mais **razoável**.

Nestes casos, é possível sustentar, calcado nos pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade a responsabilidade exclusiva (e não solidária) do agente que furtou, pois se mostraria injusto acionar, neste caso, o beneficiário, ante à **finalidade maior** para qual o valor foi empregado, ou seja, o tratamento de saúde.

Importante frisar: a vítima não ficará desamparada, apenas terá seu direito de escolha do sujeito passivo da demanda mitigado, pois deverá intentar a ação contra o agente autor da conduta criminosa. É o que parece mais razoável.

3.4 Caso do Produto Consumível e de Alto Valor

Suponha-se que o larápio tenha subtraído uma garrafa de vinho de rara safra avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a tenha dado a título de presente à sua noiva, que não entende nada de vinho e o consumiu como se fosse uma garrafa de bebida qualquer; ou seja, estava em situação de boa-fé extrema.

Neste caso, seria razoável que a noiva (beneficiada gratuitamente) fosse demanda para devolver em dinheiro – pois o bem foi consumido – a quantia correspondente ao valor do bem furtado? Em resumo, poderia ela, dias após ter consumido o bem que achava ter sido presente ofertado por seu noivo, ser responsabilizada por algo que, em uma situação normal, ela nunca teria adquirido? Parece que não.

No presente exemplo, mais uma vez, o aquele que subtraiu o bem deveria ser o único sujeito passivo da demanda, ficando a vítima obstada de demandar em face da parte beneficiada ante a existência de gritante boa-fé (subjetiva e objetiva, neste caso).

Poderia ainda ser suscitada solução alternativa: a aplicação do parágrafo único do art. 944, CC, ou seja, permitindo que o juiz, caso a parte beneficiada seja demandada, reduza equitativamente o valor da indenização caso reconheça a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

3.5 Caso do Menor que Recebe o Produto do Crime

E se foi um menor que recebeu o bem? Ele poderia ser responsabilizado ou seus pais deveriam responder pela devolução do bem?

Como já foi visto, não se trata de instituto puro da Teoria da Responsabilidade Civil. Em verdade, como já demonstrado se trata da aplicação de princípio geral do Direito Civil (a restituição do indevido), que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, poderá o menor figurar como sujeito passivo da *actio in rem verso*, pois não se trata de impor sobre ele o peso da *responsabilidade* (ele não será responsável), mas tão somente terá um **dever genérico** de devolver aquilo que é de outrem quando esse outrem assim o requerer.

Não se deve esquecer, ainda, que é possível, também aqui, a aplicação da redução equitativa do valor da indenização caso a situação fática se enquadre nos pressupostos estabelecidos pelo art. 944, parágrafo único, CC, conforme já exposto *supra*.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o tema da responsabilização dos que houverem gratuitamente participado no produto do crime é grande importância prática, embora a doutrina não dê o devido valor ao assunto.

O Código emprega terminologia ambígua, que deve ser esclarecida pelo atento intérprete com fins de buscar o real alcance do dispositivo civil.

Como se viu, conseqüências jurídicas diversas podem ocorrer a depender das situações fáticas do caso concreto, aplicando, em algumas delas, o critério da ponderação, calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. 5.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

BILBIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

_____ ; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao código civil: parte especial: direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. 5.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____ ; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____ ; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 15 de julho de 2005**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

O NOVO código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

QUESTÕES controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2003-2007. v. 1, 2, 4, 6 (Série grandes temas de direito privado).

SANTOS, Jonny Maikel. **Anotações sobre responsabilidade no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4741>>. Acesso em: 01 jul. 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.